

024/91

24.91

Ives Gandra da Silva Martins

O DIREITO À VIDA E A PENA DE MORTE

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico e de
Direito Constitucional da Faculdade de Direito
da Universidade Mackenzie e Presidente do Conselho
de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio
do Estado de São Paulo.

Dois projetos de lei sobre o direito à vida entrarão na pauta do Congresso para impor-lhe restrições, a saber: aquele que pretende um plebiscito sobre a pena de morte e um outro pretendendo legalizar o homicídio do nascituro, a título de permitir o aborto.

Os dois, a meu ver, deveriam ser rejeitados, por nitidamente contrariarem às leis naturais.

Os estudiosos de filosofia do Direito, que têm visão abrangente, isto é, que não se limitam a ver, no fenômeno jurídico, apenas a veiculação de uma ordem legal com força de imposição "descontaminada" de aspectos éticos, sabem que há duas grandes vertentes de princípios superiores que regulam a sociedade, a saber: aqueles, que cabe apenas ao Estado reconhecer, e aqueles outros que tem, o Estado, competência para produzir.

--2-

Para quase todos os direitos e garantias individuais a função do Estado é apenas de reconhecimento, visto que são inerentes à condição humana, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade etc. Outros, todavia, estão na esfera do Estado criar, como sistemas de governo, regimes jurídicos sobre o fluxo de capitais internacionais etc.

René Cassin, um dos autores da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, dizia que:

"não é porque as características físicas do homem mudaram pouco desde o começo dos tempos verificáveis que a lista de seus direitos fundamentais de liberdades foi idealizada para ser fixada permanentemente, mas em função da crença que tais direitos e liberdades lhe são naturais e inatos" (Human Rights since 1945: An appraisal, The Great Ideas 1971, Ed. Britannica, p. 5),

graficamente demonstrando que o homem é titular de direitos, que estão acima do poder do Estado --que somente representa a sociedade-- de alterar, a tal ponto de que quando o faz, por gerar a corrupção da ordem social, termina por ser objeto de Tribunais Internacionais, como ocorreu em Nuremberg.

E o nosso constituinte, percebendo a relevância destes direitos inerentes à natureza humana, declarou que nenhuma emenda constitucional pode ser proposta tendendo a abolir direitos e garantias individuais plasmados na Constituição. Está o § 4º, inciso IV, do artigo 60 assim redigido:

"§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV. os direitos e garantias individuais".

É que a vida humana é o valor maior de uma sociedade, que a deve preservar desde a concepção.

Lia, outro dia, a carta de uma jovem de 16 anos escrita a uma senhora que desaconselhara sua mãe a abortá-la. Na ocasião, a indecisão de sua progenitora decorria do fato de que tinha 43 anos, estava grávida, tinha 7 filhos, dos quais um mongolóide e um outro surdo-mudo, tendo sido abandonada pelo marido naquele momento.

Esta senhora demoveu-a de praticar o aborto, tendo dado à luz uma forte menina, que se revelou um verdadeiro anjo da guarda para toda a família, sendo a única a conseguir acalmar e cuidar dos irmãos deficientes. Sua mãe, quando ela completou 16 anos, contou-lhe o episódio e o risco que correra, motivando a carta a que me referi e na qual concluía: "Muito obrigada. Muito obrigada, por eu existir".

À evidência, não se pode decidir sobre a vida do indefeso nascituro, como nos circos romanos a plebe decidia sobre a vida dos gladiadores, principalmente quando todos os abortistas só o são porque já ultrapassaram o risco de terem sido abortados por suas progenitoras. Por isto, o artista Nicholson, filho ilegítimo, é contra o aborto, porque diz que se sua mãe fosse favorável, ele não teria crescido no ventre materno.

O mesmo se diga da pena de morte. Quantos fantásticos erros judiciais a história tem revelado. Quantas perseguições políticas terminaram em julgamentos com a aplicação de injusta pena de morte, sendo o julgamento de Cristo o mais conhecido caso da história, como demonstrou Ruy Sodré, em opúsculo publicado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.

-4-

Ora, pensar, como forma de proteção da sociedade, em adotar a pena de morte, é admitir que a sociedade se utilize dos mesmos instrumentos que reputa hediondos nas mãos de homicidas.

Em famoso julgamento, transformado em filme, de dois estudantes americanos que decidiram assassinar, friamente, um colega para provar ser possível o crime perfeito, pretendeu a comunidade local, no julgamento, a pena de morte, ao que o advogado de defesa retorquiu, que não via diferença entre o frio crime dos jovens e a obsessão daqueles que apenas se saciariam com o sangue dos criminosos. Tendo conseguido reduzir a pena para prisão perpétua, um dos jovens se arrependeu e, na prisão, estudando moléstias tropicais, conseguiu desenvolver alguns medicamentos, que salvaram dezenas de milhões de vidas. E, no leito de morte, declarou que esperava que as vidas que salvara servissem para que a humanidade o perdoasse do crime que praticara.

Não cabe, nunca, ao Estado tirar a vida de alguém. E não cabe ao ser humano tirá-la de um seu semelhante. Que a sociedade reaja aos dois projetos de lei, que sobre serem de duvidosa constitucionalidade, em nada dignificam uma sociedade, que deve lutar por enaltecer a vida e não para destruí-la.